

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 179

Quinta - feira, 31 de Dezembro de 1992

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA
E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 430/92:

Aprova o regulamento Tarifário de Transportes Marítimos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE
ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

PORTARIA N.º. 430/92

Considerando a necessidade de proceder a algumas alterações no processo de aquisição do cartão de dupla residência, para benefício das tarifas para esse efeito estabelecidas;

Considerando que se torna necessário proceder a algumas alterações quanto às tarifas a praticar na época de inverno no transporte de passageiros entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo;

Considerando que o aumento de custos de exploração nas viagens entre a Madeira e Porto Santo, pelos navios "Pátria", "Independência e "Pirata Azul", determina a necessidade de proceder à actualização das tarifas a praticar no transporte de passageiros e carga por via marítima.

Nestes termos, o abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º. 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, aprovar o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento Tarifário de Transportes Marítimos em anexo a esta Portaria, da qual faz parte integrante.

2.º - Ficam revogadas as portarias n.ºs. 400/90, de 19 de Dezembro de 1991 e a portaria n.º 234/92, de 6 de Agosto.

3.º - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Assinada em de Dezembro de 1992.

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes

O Secretário Regional da Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

ANEXO I

REGULAMENTO TARIFÁRIO DE TRANSPORTES
MARÍTIMOS

CAPÍTULO I

Da obtenção do Cartão de Dupla Residência

Artigo 1.º

(Utentes com dupla residência)

1. - Entende-se por utentes com dupla residência, para os efeitos do disposto no presente regulamento, os não residentes no Porto Santo e proprietários de habitações naquela ilha, bem como o seu agregado familiar.

2. - Proprietários de habitação no Porto Santo, para efeitos do disposto no presente regulamento, são também os herdeiros de heranças que incluam habitações naquela ilha, desde que devidamente habilitados, bem como todos os que lá adquirirem habitação através de cooperativas e cuja propriedade ainda não esteja em nome do cooperador, se apresentarem documento comprovativo de tal situação.

3. - Entende-se por agregado familiar, o cônjuge, os descendentes e afins e os ascendentes e afins, no primeiro grau, do proprietário da habitação, desde que com ele coabitem na primeira habitação, e apresentem documentação comprovativa de tal situação.

Artigo 2.º

(Documentos a apresentar na aquisição dos bilhetes)

1. - Para efeitos de prova de dupla residência, deverão os interessados munir-se de um cartão, que será emitido pela Secretaria

Regional da Economia e Cooperação Externa, através da Direcção Regional de Portos.

2. - Na aquisição do bilhete ou no controlo de embarque, deverão os passageiros residentes ou com dupla residência apresentar o cartão comprovativo dessa situação, sempre que tal seja solicitado, por qualquer funcionário da Direcção Regional de Portos no Funchal ou no Porto Santo, devidamente identificado.

Artigo 3.º

(Documentos necessários para a obtenção do cartão)

1. - Para a obtenção do cartão de dupla residência é necessária a

apresentação dos seguintes documentos:

a) Qualquer documento comprovativo da propriedade da habitação no Porto Santo, nomeadamente o Registo de propriedade ou caderneta predial, documento comprovativo da contribuição predial ou da contribuição autárquica.

b) No caso de cooperadores, uma declaração da cooperativa onde conste que, apesar de não ser ainda proprietário, ocupa essa habitação nas suas estadas no Porto Santo.

c) No caso de herdeiros de heranças que incluam habitações no Porto Santo, documento comprovativo de tal situação.

d) Atestado de residência emitido pela Junta de freguesia onde se ateste de forma clara quais os elementos do agregado familiar, nos termos do nº 3 do artigo 1º deste regulamento, que coabitam com o proprietário na primeira residência.

e) Uma fotocópia do Bilhete de Identidade de cada elemento do agregado familiar.

f) Duas fotografias de cada elemento do agregado familiar.

Artigo 4º

(Prazo de Validade)

O cartão de dupla residência é válido por um ano, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovado por igual período, a pedido do interessado, desde que se verifiquem os requisitos constantes do artigo 3º deste regulamento e que originaram a emissão do primeiro cartão.

CAPÍTULO II

DOS FRETAMENTOS

Artigo 5º

(Condições de fretamento)

1. - É considerado fretamento para efeitos do disposto no presente regulamento o aluguer do navio, incluindo a respectiva tripulação.

Artigo 6º

(Condições de fretamento)

1. - O fretamento dos navios afectos ao Serviço de Transportes Marítimos é considerado uma prestação de um serviço especial e será negociado caso a caso, consoante as solicitações do afretador.

2. - O preço do fretamento será fixado por ajuste directo entre a Direcção Regional de Portos e os afretadores.

Artigo 7º

(Lotação máxima)

A lotação máxima dos navios afectos ao Serviço de Transportes Marítimos é:

- N/M "Pirata Azul" 130 passageiros.
- N/M "Independência" 244 passageiros.
- N/M "Pátria" 400 passageiros.

CAPÍTULO III

Do Transporte de Passageiros

Artigo 8º

(Tarifas normais)

1. - As tarifas para o serviço de Transportes marítimos de passageiros entre as ilhas da Madeira e Porto Santo são as constantes do mapas I e II, anexos a esta Portaria e que dela fazem parte integrante.

2. - As tarifas constantes dos mapas referidos no nº 1, permitem a cada passageiro o transporte gratuito de 25 Kg de bagagem convencional. Caso seja ultrapassado esse limite, o passageiro terá de pagar o valor estipulado neste regulamento para o excesso de bagagem.

3. - As tarifas fixadas para os passageiros que viajam na 1ª Classe dão direito a pequeno almoço, nas viagens da manhã e a uma bebida nas viagens da tarde.

Artigo 9º

(Local de aquisição das passagens)

1. Os passageiros podem adquirir as suas passagens para as viagens marítimas entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo nos navios da Direcção Regional de Portos, nos balcões dos serviços de Transportes Marítimos no Funchal e Porto Santo e nas Agências de viagens, não sofrendo a tarifa a pagar qualquer encargo adicional.

2. Às Agências de Viagens é dado um desconto de 20% sobre o valor facturado na venda de bilhetes de 1ª classe ou de ida e volta no mesmo dia, e um desconto de 10% na venda de bilhetes de ida ou ida e volta em dias diferentes.

Artigo 10º

(Bagagem)

1. - Entende-se por bagagem convencional, os volumes usuais para o transporte de objectos pessoais, nomeadamente, malas e sacos de mão.

2. - Todos os volumes transportados, e que saiam do âmbito do conceito de bagagem referido no nº1, serão considerados bagagem excepcional.

Artigo 11º

(Taxas de excesso de bagagem)

1. - Os passageiros que transportem mais do que 25 Kg de bagagem considerada convencional, pagarão uma sobretaxa de 110\$00, por cada Kg de bagagem em excesso.

2. - Os passageiros que transportem bagagem considerada excepcional, nos termos do nº2 do artigo 9º do presente regulamento, pagarão uma sobretaxa de 110\$00, por cada Kg ou 0,5 m3 de bagagem, conforme for mais favorável ao transportador.

Artigo 12º

(Tarifas especiais)

1. - É criada a tarifa especial de ida e volta no valor de 2 200\$00, destinada a:

a) Militares residentes na Madeira e a cumprir serviço militar no

Porto Santo;

b) Militares residentes no Porto Santo e a cumprir serviço militar na Madeira;

2. - Estudantes residentes no Porto Santo e a estudar na Madeira, no caso de não existir naquela ilha estabelecimento de ensino equivalente ao que frequentam.

CAPÍTULO IV

Do transporte de carga

Artigo 13º

(Mercadorias)

1. - Só é permitido o transporte de produtos alimentares, designados por frescos, tais como verduras e similares, lacticínios e congelados, desde que devidamente acondicionados para o transporte marítimo.

2. - É também permitido o transporte de medicamentos desde que devidamente acondicionados para o transporte marítimo.

3. - Em casos excepcionais, de urgência comprovada, poderão ser transportadas mercadorias não previstas nos números anteriores, desde que solicitadas de véspera e devidamente acondicionadas para o transporte marítimo.

Artigo 14º

(Encomendas)

1. - São consideradas encomendas para efeitos do disposto no presente regulamento, os volumes com peso até 20 quilos ou a 50 centímetros cúbicos, e que não sejam considerados como mercadorias.

Artigo 15º

(Taxas - Mercadorias)

1. - As taxas de fretes para transportes marítimos de mercadorias entre as ilhas da Madeira e Porto Santo, pelos navios "Pátria"

"Independência" e "Pirata Azul", passam a ser as constantes da seguinte tabela:

- Produtos frescos, lacticínios e medicamentos.....	18\$00/Kg;
- Congelados.....	30\$00/Kg;
- Carga de urgência comprovada (nº 3 do artº 13º)	60\$00/Kg;
- Bicycletas para adulto	400\$00/unidade;
- Bicycletas para criança	300\$00/unidade.

Artigo 16º

(Taxas de encomendas)

1. - Para o transporte de encomendas pelos navios ao serviço da Direcção Regional de Portos serão cobradas as seguintes taxas:

- Encomendas até 5Kg ou 15 cm3.....

240\$00;

- Encomendas de mais de 5 a 10 Kgs ou de mais de 15 a 30 cm3.....
480\$00.

- Encomendas de mais de 10 a 15 Kgs ou de mais de 30 a 40 cm3.....
840\$00.

- Encomendas de mais de 15 a 20 Kgs ou de mais de 40 a 50 cm3....
1 800\$00.

2. - O preço do frete será calculado em função do peso ou do volume da encomenda, conforme for mais favorável para o transportador.

CAPÍTULO V

Calendário das viagens

Artigo 17º

(Viagens)

1. - Serão consideradas viagens de Verão, as viagens que se realizem no período compreendido entre o dia 1 de Abril e o dia 30 de Setembro.

2. - Serão consideradas viagens de Inverno, as viagens que se realizem no período compreendido entre o dia 1 de Outubro e o dia 31 de Março.

3. À 3ª Feira não se efectuarão viagens, por ser o dia reservado à limpeza dos navios.

4. Nos meses de Julho, Agosto e Setembro, atendendo a que é a época alta no transporte de passageiros entre as duas ilhas, efectuar-se-á a viagem da 3ª feira, no horário normal de Verão.

Artigo 18º

(Horário das viagens de Verão)

1. Na época de Verão os navios da Direcção Regional de Portos que fazem a ligação entre as ilhas da Madeira e Porto Santo efectuarão uma viagem diária com o seguinte horário:

- partida do Porto do Funchal às 08.00 horas.
- partida do porto do Porto Santo às 18.00 horas.

2. À Sexta Feira efectuar-se-ão duas viagens com o seguinte horário:

- partida do Porto do Funchal às 07.00 horas.
- partida do porto do Porto Santo às 09.30 horas.
- partida do Porto do Funchal às 17.00 horas.
- partida do porto do Porto Santo às 19.30 horas.

Artigo 19º

(Horário das viagens de Inverno)

1. Na época de Inverno os navios da Direcção Regional de Portos a efectuar as viagens de ligação entre as ilhas da Madeira e Porto Santo efectuarão uma viagem diária com o seguinte horário:

- partida do Porto do Funchal às 09.00 horas.

- partida do porto do Porto Santo às 17.00 horas.

2. À Sexta Feira efectuar-se-ão duas viagens com o seguinte horário:

- partida do Porto do Funchal às 07.00 horas.
- partida do porto do Porto Santo às 09.30 horas.
- partida do Porto do Funchal às 17.00 horas.
- partida do porto do Porto Santo às 19.30 hora

Artigo 20º

(Preços das viagens de Inverno)

1. As tarifas das viagens de inverno serão as constantes nos mapas I e II, anexos a esta portaria e que dela fazem parte integrante.
2. Não beneficiarão das tarifas de Inverno todos aqueles que

beneficiem de tarifas especiais previstas neste regulamento, nomeadamente, os residentes no Porto Santo, os beneficiários da dupla residência, os beneficiários do cartão jovem, estudantes e militares.

3. Exceptuam-se do disposto no nº 2 as crianças dos 4 aos 12 anos, desde que não beneficiem das tarifas especiais de residentes ou dupla residência.

CAPÍTULO VI

Das reduções e Isenções de Taxas

Artigo 21º

(Reduções e Isenções de Taxas)

Sem prejuízo das reduções previstas neste regulamento, poderá o Secretário Regional da Economia e Cooperação Externa, por despacho, conceder outras, bem como conceder isenções, em casos especiais devidamente justificados.

FUNCHAL /PORTO SANTO /FUNCHAL E PORTO SANTO/FUNCHAL/PORTO SANTO

IDA E VOLTA

MAPA I

DESIGNAÇÃO	PERÍODO DE VERÃO	PERÍODO DE INVERNO
1ª. Classe	10 000\$00	8 000\$00
Mesmo Dia	7 500\$00	6 500\$00
Outro Dia	6 300\$00	5 000\$00
Jovem	6 000\$00	4 500\$00
"Residente" Porto Santo	3 600\$00	3 600\$00
Dupla Residência	3 600\$00	3 600\$00
Militar	2 200\$00	2 200\$00
Estudante Resid. Porto Santo	2 200\$00	2 200\$00

IDA OU VOLTA MAPA II

DESIGNAÇÃO	PERÍODO DE VERÃO	PERÍODO DE INVERNO
1ª. Classe	5 500\$00	4 400\$00
Ida ou Volta	4 000\$00	3 200\$00
Jovem	3 000\$00	2 400\$00
"Residente" Porto Santo	2 200\$00	2 200\$00
Dupla Residência	2 200\$00	2 200\$00

OBS.:

- Crianças até aos 4 anos de idade, o transporte é gratuito.
- Crianças dos 4 aos 12 anos a tarifa normal é reduzida de 50%.

Preço deste número: 48\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>"</td> <td>2 200\$00</td> <td>"</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	Cada Série	"	2 200\$00	"	1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00								
Cada Série	"	2 200\$00	"	1 100\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"